

27 DE JUNHO DE 2023



aes Brasil

Contribuições para a 2ª Fase da Consulta Pública ANEEL nº 052/2022

Sumário

Atuação da AES Brasil no Setor Elétrico Brasileiro	2
Considerações Iniciais.....	2
Contribuição.....	4
Resumo.....	4
Simplificação para alterações de características técnicas e adequações de cronograma sob determinadas condições submetidas na CP 56/2021 e CP 39/2022	5
Concordância com o esvaziamento dos direitos oriundos do Despacho de Requerimento de Outorga – DRO ou Aporte de Garantia de Localização para o DRO	6
Garantia de Fiel Cumprimento	6
Garantias Financeiras novas e encargos por postergação	7
De forma específica para a Alternativa - Inversão de fases entre Acesso/Conexão com a exigência de assinatura do CUST para o pedido de outorga.....	8
De forma específica para a Alternativa - Independência das etapas de Acesso/Conexão e outorga.....	8
Anexo I – Contribuições para Módulo 5 – Acesso ao Sistema	10
Anexo II – Contribuições para Resolução Normativa nº 876/2020	17

Atuação da AES Brasil no Setor Elétrico Brasileiro

A AES Brasil tem destacada posição estratégica no Setor Elétrico Brasileiro – SEB por constituir um veículo de crescimento em energia 100% renovável, com investimento contínuo na expansão do parque gerador e no desenvolvimento de novas tecnologias e produtos inovadores. O seu posicionamento no mercado busca encontrar as melhores oportunidades de forma a se antecipar às tendências futuras do SEB.

Investindo há mais de 20 anos no Brasil, a AES Brasil é a única Companhia do setor elétrico na América Latina com classificação ESG nível “AAA” no MSCI, um dos principais rankings de avaliação da resiliência de uma empresa aos riscos Ambientais, Sociais e de Governança (ESG).

A AES Brasil possui portfólio diversificado (fontes hidráulica, eólico e solar) com capacidade instalada de 4,2 GW em operação e 1,0 GW em construção, totalizando 5,2 GW de capacidade instalada exclusivamente renovável com plantas localizadas nos Estados de São Paulo, Nordeste e Rio Grande do Sul, além de vários projetos prontos para contratação.

Da agenda de prioridades da empresa destaca-se a construção dos complexos eólicos, Tucano e Cajuína, que tiveram seus investimentos projetados em 2019 visando a operação desses ativos a partir de 2022.

Considerações Iniciais

O escopo da Consulta Pública ANEEL nº 52/2022 foi delimitado para avaliar o acesso à transmissão de empreendimentos de geração considerando o cenário de expansão de geração eólica e solar fotovoltaica. De forma complementar o escopo da Consulta Pública ANEEL nº 039/2022 foi delimitado para a avaliação da obtenção de outorga que trata a Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020 (“REN 876/2020”).

À despeito de todo o esforço realizado para identificar os aprimoramentos necessários no âmbito do acesso e obtenção de outorga em ambos os processos públicos, assim como, da própria visão de que a autorização de uma usina de geração de energia não deve obrigatoriamente preceder à contratação de conexão de uso do sistema de transmissão, ter as discussões nesse momento tratadas em Consultas Públicas distintas gerou complexidade para visão do todo e, de certa forma, não corroborou amplamente para a construção da visão futura do processo com as otimizações pretendidas e, por isso, apesar do escopo de acesso, a AES Brasil aproveita a oportunidade para trazer contribuições adicionais e complementares que deverão ser revisitadas a depender do resultado desta CP.

Dentre os ganhos pretendidos com as alterações regulatórias está o maior compromisso dos empreendimentos com as obrigações assumidas e a redução dos custos administrativos, contudo, à medida que as discussões são tratadas de forma fragmentada pode-se incorrer em novas ineficiências ao passo que interfaces seja entre etapas do processo ou stakeholders podem ser negligenciadas na ausência de uma visão ampla do todo, em especial, na condição proposta pela ANEEL de inversão de fases entre acesso e outorga.

De modo que os ganhos já explicitados sejam alcançados a partir da intervenção regulatória, à exemplo do maior compromisso dos empreendimentos com as obrigações assumidas, se faz necessária discussão a partir de uma visão futura do processo, envolvendo acesso e outorga, considerando os avanços obtidos nos fóruns distintos, incluindo Consulta Pública ANEEL nº 056/2021 que precedeu a Consulta Pública ANEEL nº 039/2022 e Consulta Externa ONS sobre garantias financeiras para a contratação do uso da rede, aberta em função da 2ª fase da CP 52/2022.

Do mesmo modo a redução dos custos administrativos está atrelada à eliminação de ineficiências do processo decorrentes de uma regulação que urge por atualizações frente às transformações do setor, em especial, da maior dinamicidade das decisões frente às próprias condições do mercado, que levam ao aumento do número de pedidos e alterações nas diferentes etapas do processo envolvendo Despacho de Requerimento de Outorga – DRO, Outorga, Alterações de Características Técnicas, Cronograma, Parecer de Acesso – PA, Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST.

Ainda, gostaríamos de destacar que, na nossa visão, o principal gargalo no que se refere à inversão de fases ou eventuais paralelismos de processos está relacionado à interferência de parques eólicos, pois a localização dos aerogeradores de um projeto e sua viabilidade podem ser completamente alteradas em função de alguma interferência com outro projeto dado o recurso renovável em questão.

Desse modo, reforçamos que dentre as contribuições atinentes ao escopo delimitado para a 2ª fase da CP 52/2022 também são pontudas contribuições dos demais processos públicos fortemente correlacionados sem que se pretenda ser exaustivo, pois se entende que o mesmo deve ser feito em processo público específico a ser conduzido pela Agência que tenha como escopo tratar de forma ampla o processo do acesso e outorga, em especial, frente ao cenário proposto de inversão de fases.

Contribuição

Resumo

É proposta a desvinculação de ordem temporal entre as etapas do acesso/conexão e outorga para maior gestão de risco pelo agente. Contudo, de forma alternativa entendemos que a proposta de inversão de fases apresentada pela ANEEL com a exigência de assinatura do CUST para o pedido de outorga poderia ser implementada considerando alguns aprimoramentos como a previsão de postergação de cronograma do empreendimento em período compatível com o tempo decorrido entre a assinatura do CUST e a data de emissão da outorga.

Em ambas as alternativas, seja de processos independentes ou de inversão de fases, são identificadas vantagens e desvantagens carecendo que demais aprimoramentos sejam realizados conjuntamente ao que se destaca que a solicitação de conexão antes da outorga permite que se elimine o risco de ter a outorga emitida sem que haja conexão disponível, mas por outro lado podemos ter casos que a outorga seja inviável motivada por uma questão ambiental ou mesmo de interferência entre parques eólicos.

Por essa razão e considerando o alto investimento sugerido nas novas regras para robustez do processo de acesso, destacamos que a interferência entre parques é primordial que seja endereçada caso sendo acatada a inversão de fases. De toda forma, seja em processos desvinculados ou de outra ordem, a importância é que nas etapas iniciais de qualquer desenho futuro, o que ocorrer primeiro, seja outorga ou conexão, atrelado à um alto investimento do agente deve considerar a garantia de localização daquele projeto.

Assim, em especial no cenário de inversão de fases proposto pela ANEEL, com a exigência da assinatura do CUST para a emissão da outorga, deve ser garantido um direito de preferência, exclusividade ou garantia de obtenção da outorga de autorização para exploração do respectivo empreendimento a partir da obrigatoriedade de apresentação no Pedido de Parecer de Acesso do Validador do SIGEL, o que garantiria na assinatura do CUST, a reserva daquela localização

De forma geral e resumida, corroboramos com as propostas apresentadas pela ANEEL em atendimento ao escopo delimitado para a 2ª fase da CP nº 052/2022, ao que destacamos:

Concordância sem ajustes:

Extinção da informação de acesso e aumento da disponibilidade de informações; e Emissão do parecer de acesso passa a ter como condicionante a apresentação de uma garantia financeira pela reserva de rede durante a vigência do parecer.

Concordância com ajustes: O início de execução do CUST deve ocorrer em até 3 anos a partir da assinatura, com possibilidade de uma única postergação desse marco por até 12 meses, sendo devido pelo gerador um encargo pela reserva da rede no período de postergação: Propomos a unificação dos prazos de implantação dos projetos para 54 meses conforme garantido pela REN 1.038/2022, sendo possível que a prorrogação aqui referida seja de até 18 meses.

Além da garantia que cobre inadimplências durante o período de execução do CUST, uma garantia adicional é exigida como condição para assinatura do contrato, com valor suficiente para cobrir encargos de rescisão: Concordamos com a garantia de rescisão, contudo ela deve ser aportada em até 60 dias após a assinatura do CUST sob regra explícita de cancelamento automático do CUST caso o prazo não seja atendido. As contribuições aqui propostas deverão ser aplicadas em qualquer cenário de decisão dessa CP, ou seja, seja considerando a independência entre os processos do acesso/conexão e outorga, o que é o posicionamento da AES, seja em uma inversão de fases.

Por fim, seguem consolidados demais aprimoramentos alinhados com os já propostos nas Consultas Públicas nº 056 de 2021 e nº 039/2022.

Simplificação para alterações de características técnicas e adequações de cronograma sob determinadas condições submetidas na CP 56/2021 e CP 39/2022

- Alteração de Característica Técnica: Previsão de anuência prévia pela ANEEL de casos específicos e que não haja exigência da comprovação do início das obras, bem como aporte de garantia de fiel cumprimento e apresentação do contrato de uso da rede elétrica assinado. Para os demais casos não previamente anuídos pela ANEEL, o processo seguiria seu rito regular, observado que já contariam com a garantia de fiel cumprimento aportada
- Proposta que somente após o início das obras civis de infraestrutura, mediante confirmação da área de fiscalização da ANEEL, o titular da outorga poderá solicitar a consolidação do arranjo técnico final no ato de outorga, quando a autorizada deverá apresentar à ANEEL a documentação constante do Anexo II atualizada.
- Caso de anuência prévia para o qual se propõe que apenas sejam comunicadas à ANEEL no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua efetivação, e no mesmo prazo, a ANEEL atualizará o ato autorizativo, contados a partir da comunicação do empreendedor (Ponto de Contribuição da AES para a CP 39/2022 com detalhamento desses ajustes): I - Adequação de quantidade e potência de UG, altura do eixo do rotor de AER e não impliquem alteração da fonte energética ou alterações no montante total de potência líquida superior a 10.000 kW; II - que não causem interferência aerodinâmica em parques eólicos autorizados, exceto no caso de acordo de compensação assinado entre as partes envolvidas; III – de posição e coordenadas geográficas que não alterem o ponto de conexão do empreendimento ao sistema elétrico, exceto no caso de celebração de contrato de uso da rede elétrica; e IV – que adequem as instalações e o sistema de interesse restrito de uso exclusivo ou compartilhado, nesse caso havendo acordo assinado entre as partes envolvidas, condicionado ao de acordo do proprietário da rede acessada.
- Adequações de cronograma considerando Outorga: Proposta de que a operação comercial deve ocorrer em até 54 meses a partir da publicação da outorga, conforme já consta da REN 1.038. Contudo, caso seja pertinente, caberá avaliação de prazos de alteração se houver excludente de responsabilidade, perfazendo-se o direito de todos os rebatimentos incluídos da legislação vigente.

- Adequações de cronograma considerando CUST: Proposta de que o início de execução do CUST deve ocorrer em até 3 anos a partir da assinatura, com possibilidade de uma única postergação, por até 18 meses sendo devido pelo gerador um encargo pela reserva da rede no período de postergação a fim de concatená-lo com o prazo proposto para cronograma de outorga de 54 meses da REN 1038. Contudo, conforme Contribuição AES para CP 39/2022 deve ser prevista a possibilidade de extrapolação desse prazo de forma excepcional nos casos que o acesso à rede de transmissão/distribuição estiver disponível em prazo superior.

Concordância com o esvaziamento dos direitos oriundos do Despacho de Requerimento de Outorga – DRO ou Aporte de Garantia de Localização para o DRO

Conforme contribuição para a Consulta Pública nº 039/2022 o prazo de vigência da DRO pode sim ser estendido, porém, sugerimos o prazo de 5 anos. Tornar clara a finalidade do Despacho de Registro de Requerimento de Outorga (DRO) que está limitada à processos específicos fundiários e ambientais, não devendo haver qualquer tipo de reserva de mercado/recurso, como ocorre atualmente. Ressaltamos ainda o caráter opcional da solicitação do DRO, que não gera direito de preferência.

De toda forma, em função da discussão de inversão de fases e processo como um todo, reforçamos que a depender dos resultados não se deve esquecer a questão de interferência entre parques eólicos. Assim, em um cenário alternativo, de processos desvinculados, poderia se avaliar uma proposta de uma nova garantia financeira associada ao DRO (“garantia de localização”) como forma de mitigar o risco de uma eventual interferência inviabilizar o empreendimento, considerando que o empreendedor que fizer esse aporte associado ao pedido de DRO terá garantida a localização do empreendimento até a emissão da outorga. O valor e outros detalhes dessa garantia de localização poderiam ser discutidos em processo de consulta pública que vise a discussão ampla do acesso e outorga que na nossa visão se faz necessária. Alguns pontos precisariam ser endereçados como: se possuiria caráter obrigatório ou opcional; período de validade mais próxima da atualmente vigente para mitigar o risco de haver qualquer reserva de mercado ou comercialização de “localização garantida”; possibilidade de renovação e por qual período; e outros. Quanto à análise de interferência entre parques, considerando esse cenário de aporte de garantia de localização no DRO, também seria necessário definir a ordem que deveria ser considerada pela ANEEL para a avaliação de interferência considerando os pedidos dos agentes, por exemplo, com DRO com aporte de garantia da localização, Outorga emitida, CUST assinado etc.

Garantia de Fiel Cumprimento

Entendemos que há necessidade de exigência do aporte de Garantia de Fiel Cumprimento de forma isonômica, portanto, para todas as fontes. No entanto, deve ser prevista a possibilidade de revogação da outorga SEM execução da garantia de fiel cumprimento como extensamente detalhado nas contribuições da CP 39, sem

prejuízo que eventualmente novas adequações se façam necessárias a partir da visão consolidada do processo envolvendo acesso e outorga: (i) nos casos de inviabilidade do empreendimento, sem que seja verificada a culpa do empreendedor, caso de indisponibilidade do sistema de transmissão/distribuição no horizonte solicitado para a entrada em operação comercial ou restrição ambiental ou inviabilidade em função de interferência entre parques; e (ii) a pedido do agente desde que o pedido seja protocolado em até 12 meses após a publicação do ato, com a contrapartida de restringir um novo pedido na área pelo prazo de 1 ano.

Adicionalmente, com o advento da discussão de inversão de fases e sua eventual aprovação, entendemos que mantendo-se uma garantia pujante no CUST, não deveria haver Garantia de Fiel Cumprimento na outorga para não incorrer em custos desnecessários e sem qualquer contrapartida para o projeto.

Garantias Financeiras novas e encargos por postergação

Corroboramos com as propostas da ANEEL de aporte de novas garantias financeiras e pagamento de encargos proporcionais à eventual postergação de cronograma e revalidação do Parecer de Acesso como forma de mitigar mercados especulativos e garantir o maior comprometimento do empreendimento nas diferentes etapas do processo incluindo a contratação de uso da rede. Sendo assim, corroboramos que **a emissão** do Parecer de Acesso (PA) passa a ter como condicionante a apresentação de uma garantia financeira pela reserva de rede durante a sua vigência. Deve ser mantida a possibilidade de postergação/revalidação do PA, hoje já permitida por até 90 dias, contudo, observando o pagamento dos encargos proporcionais ao período solicitado.

Além da garantia que cobre inadimplências durante o período de execução do CUST, deve ser aportada uma garantia adicional com valor suficiente para cobrir encargos de rescisão como obrigação do próprio contrato e não como condição para assinatura do CUST em valor equivalente a cobertura de 3 anos de EUST subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST, de forma alinhada com proposta do ONS na Consulta Externa realizada em junho de 2023. Aqui cabe destacar os marcos de aporte e devolução das novas garantias financeiras, sendo a garantia do Parecer de Acesso aportada para a sua emissão, não se confundindo com o momento de protocolo do pedido de PA e a apresentação da garantia financeira “de rescisão”, deve ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da assinatura do CUST sob a condição que se esse prazo não for respeitado o CUST será cancelado automaticamente.

Já a devolução da garantia do Parecer de Acesso deve ser realizada quando da assinatura do CUST e a garantia de rescisão do CUST devolvida no prazo de até 30 dias a partir da emissão da última DAPR-P vinculada ao empreendimento objeto deste contrato. Destaca-se que deve ser prevista a devolução de quaisquer dessas garantias caso se verifique a inviabilidade do empreendimento motivada por restrição ambiental ou interferência entre parques.

De forma específica para a Alternativa - Inversão de fases entre Acesso/Conexão com a exigência de assinatura do CUST para o pedido de outorga

A observância de prazo não superior a 3 (três) meses para emissão do respectivo ato autorizativo em favor da implantação e a exploração de empreendimentos de geração de autoprodução e produção independente do ACL e previsão de mecanismo que postergue automaticamente o cronograma do empreendimento em mesmo período entre a data de assinatura do CUST e a data de emissão da outorga pela ANEEL. Essa alternativa deve ser acompanhada necessariamente dos seguintes aprimoramentos:

Aprimoramento do SIGEL, ou outro sistema que venha a substituí-lo, de modo que seja realizada manutenção em tempo real do sistema, considerando a limpeza da base com a exclusão dos DRO que não são válidos e a incorporação de campos no sistema para identificação do status do processo de outorga como, por exemplo, “Emissão automática do Validador na data de xx/xx/xxxx”, “Aporte de Garantia de localização para o Validador na data de xx/xx/xxxx”, “Protocolo de Pedido de DRO na data de xx/xx/xxxx”, “DRO emitido na data de xx/xx/xxxx”, “Protocolo do pedido de outorga realizado na data de xx/xx/xxxx” e “Outorga emitida na data de xx/xx/xxxx”, “CUST assinado em xx/xx/xxx”, pois essas informações serão fundamentais para a análise de interferência entre parques eólicos observando ainda que eventual Declaração de Anuência deve ser requerida apenas de parques já autorizados a depender da inversão das fases ou não e sendo respeitada a regra vigente na emissão de cada ato.

Otimização e eficiência dos processos de emissão de outorga, como a inclusão do parecer para enquadramento no REIDI tendo em vista que a outorga seria emitida já em etapa avançada do projeto com possíveis contratos de equipamentos já firmados.

De forma específica para a Alternativa - Independência das etapas de Acesso/Conexão e outorga

A observância de Independência das etapas com a extinção dos documentos de acesso ao sistema de transmissão como requisito para a emissão da outorga, assim como, desvinculando a obrigatoriedade de assinatura do CUST para a emissão da outorga.

- Considerando a independência dos prazos/processos do acesso/contratos e outorgas, propõe-se que a ANEEL possa priorizar usinas que tenham assinado CUST com os aportes das garantias exigidas para análise e emissão da outorga.
- Considerando a proposta de independência dos processos de outorga e Acesso/CUST, a avaliação de interferência entre parques deve ser realizada concomitante ao processo que for iniciado primeiro devido ao risco de eventual interferência inviabilizar o projeto já em etapa avançada de desenvolvimento. Assim, como já adotado alternativamente nos outros itens, a localização e interferência seria garantida com aporte de garantia ou no DRO ou outorga ou CUST, o que ocorrer primeiro, devendo ser respeitados os prazos e volumes de compromisso.

-
- Para funcionamento da independência, deve ser garantida a disponibilidade e transparência de informações para a tomada de decisão do empreendedor sobre as condições de projeto no geral, sendo essencial o aperfeiçoamento do SIGEL com informações atualizadas em tempo real e dados, por exemplo: “Protocolo para pedido do Parecer de Acesso realizado na data de xx/xx/xxxx”, “Parecer de Acesso emitido na data de xx/xx/xxxx”, “Aporte da Garantia do Parecer de Acesso realizado na data de xx/xx/xxxx”, “Protocolo para assinatura do CUST na data de xx/xx/xxxx”, “CUST assinado na data de xx/xx/xxxx”, “Aporte da Garantia do CUST realizado na data de xx/xx/xxxx”.

Anexo I – Contribuições para Módulo 5 – Acesso ao Sistema

**ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À 2ª FASE CONSULTA PÚBLICA Nº
052/202**

AES BRASIL

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/AES BRASIL	JUSTIFICATIVA//AES BRASIL
<p>2.11 Os USUÁRIOS dos sistemas de transmissão deverão:</p> <p>b) Celebrar o CCT e o CUST, após emissão do PARECER DE ACESSO, mediante a apresentação das garantias financeiras exigidas;</p>	<p>2.11 Os USUÁRIOS dos sistemas de transmissão deverão:</p> <p>b) Celebrar o CCT e o CUST, após emissão do PARECER DE ACESSO, mediante a apresentação das garantias financeiras exigidas; observando que a garantia financeira exigida deve ser aportada em até 60 dias após a assinatura do CUST com previsão de seu cancelamento de forma automática caso o aporte não seja realizado dentro do prazo aqui estabelecido;</p>	<p>Proposta alinhada com a própria sugestão do ONS que a garantia seja apresentada em até 60 dias da assinatura do CUST. Dado que a finalidade dessa garantia é o maior compromisso do empreendimento, caso a mesma não seja realizada dentro desse prazo limite o CUST deverá ser cancelado automaticamente.</p>
<p>2.14.4 A garantia financeira exigida para a emissão do PARECER DE ACESSO deverá ser devolvida após a apresentação das garantias associadas à celebração do CUST pelo requisitante ao acesso ou quando o ONS</p>	<p>2.14.4 A garantia financeira exigida para a emissão do PARECER DE ACESSO deverá ser devolvida após a apresentação das garantias associadas à celebração do CUST pelo requisitante ao acesso ou em qualquer das seguintes situações:</p>	<p>Dada a proposta de independência entre as etapas do acesso/conexão e a outorga, assim como, a proposta da ANEEL de inversão de fases um empreendimento pode ser inviabilizado por uma restrição ambiental e/ou interferência entre parques identificada</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/AES BRASIL	JUSTIFICATIVA//AES BRASIL
<p>declarar no PARECER DE ACESSO a inviabilidade técnica para a solicitação.</p>	<p>I - quando o ONS declarar no PARECER DE ACESSO a inviabilidade técnica para a solicitação</p> <p>II – caso seja verificada a inviabilidade do empreendimento motivada por restrição ambiental</p> <p>III – caso seja verificada a inviabilidade do empreendimento motivada por Interferência entre parques</p>	<p>posteriormente à emissão parecer de Acesso ou assinatura do CUST. Desse modo deve ser prevista a devolução dessas garantias integralmente caso tenham sido aportadas.</p>
<p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.3 A celebração dos CUST, incluindo seus termos aditivos, deverá ser precedida da apresentação de garantias financeiras por</p>	<p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.3 A celebração dos CUST, incluindo seus termos aditivos, deverá ser precedida da apresentação de garantias financeiras por</p>	<p>De forma alinhada com a proposta apresentada pelo ONS na Consulta Externa sobre as novas garantias do CUST, propomos a inclusão no módulo 5 de prazo considerado nas minutas de Procedimentos de Rede e minuta do CUST de que a garantia de rescisão do CUST deve ser</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/AES BRASIL	JUSTIFICATIVA//AES BRASIL
<p>parte dos USUÁRIOS, com cobertura de montante equivalente, no mínimo, aos valores dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST.</p> <p>4.3.1 As garantias financeiras associadas à celebração dos CUST serão devolvidas ao ACESSANTE a partir da entrada em operação comercial das CENTRAIS GERADORAS.</p>	<p>parte dos USUÁRIOS, com cobertura de montante equivalente, no mínimo, aos valores dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST deve ser realizada em até 60 dias da assinatura do CUST, incluindo seus termos aditivos.</p> <p>4.3.1 As garantias financeiras associadas à celebração dos CUST serão devolvidas ao ACESSANTE em qualquer das seguintes situações:</p> <p>I - a partir da entrada em operação comercial das CENTRAIS GERADORAS em até 30 dias após a emissão da DAPR-P da última central geradora do empreendimento;</p>	<p>apresentada em até 60 dias da assinatura do CUST sob a condição que o mesmo será cancelado automaticamente.</p> <p>Dada a proposta de independência entre as etapas do acesso/conexão e a outorga, assim como, a proposta da ANEEL de inversão de fases um empreendimento pode ser inviabilizado por uma restrição ambiental e/ou interferência entre parques identificada posteriormente à emissão parecer de Acesso ou assinatura do CUST. Desse modo deve ser prevista a devolução dessas garantias integralmente caso tenham sido aportadas.</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/AES BRASIL	JUSTIFICATIVA//AES BRASIL
	<p>II – caso seja verificada a inviabilidade do empreendimento motivada por restrição ambiental</p> <p>III – caso seja verificada a inviabilidade do empreendimento motivada por Interferência entre parques</p>	
<p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da celebração desses contratos, postergáveis caso atendam os critérios pertinentes e por até 12 meses</p>	<p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da celebração desses contratos, postergáveis caso atendam os critérios pertinentes e por até 12 18 meses</p>	<p>Propomos a unificação dos prazos de implantação dos projetos para 54 meses conforme garantido pela REN 1.038/2022, sendo possível que a prorrogação aqui referida seja de até 18 meses. Contudo, deve ser previsto de forma excepcional a extrapolação desses prazos em casos de pedido de avaliação de prazos de cronograma se houver excludente de responsabilidade, perfazendo-se o direito de</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/AES BRASIL	JUSTIFICATIVA//AES BRASIL
<p>mediante o pagamento de encargo associado ao período adicional do sistema de transmissão</p>	<p>mediante o pagamento de encargo associado ao período adicional do sistema de transmissão.</p> <p>4.4.9 O prazo definido no item 4.4.8 poderá ser extrapolado exclusivamente nos casos:</p> <p>I - Se houver pedido de excludente de responsabilidade com recomposição do prazo de outorga</p> <p>II – Se a data prevista pela Concessionaria ou Permissionária de Distribuição a ser acessada ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico para disponibilização das instalações de acesso for superior ao referido prazo.</p>	<p>todos os rebatimentos incluídos da legislação vigente e nos casos que o acesso à rede de transmissão/distribuição estiver disponível em prazo superior.</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/AES BRASIL	JUSTIFICATIVA//AES BRASIL
Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente 4.7 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada, por até 12 meses , mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado.	Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente 4.7 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada, por até 12 18 meses, mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado, resguardados os casos previstos no item 4.4.9.	Propomos a unificação dos prazos de implantação dos projetos para 54 meses conforme garantido pela REN 1.038/2022, sendo possível que a prorrogação aqui referida seja de até 18 meses.

Anexo II – Contribuições para Resolução Normativa nº 876/2020

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/AES BRASIL	JUSTIFICATIVA//AES BRASIL
<p>Art. 6º Os requerimentos de outorga para exploração de EOL, UFV, UTE, UGH e outras fontes alternativas, com potência instalada superior a 5.000 kW apresentados à ANEEL serão objeto de publicação de Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO). (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p> <p>§ 1º O DRO a que se refere o caput terá como finalidade, dentre outras, facilitar a obtenção de eventuais pedidos de informação de acesso pela concessionária de transmissão de energia elétrica ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e facilitar a obtenção de licenças</p>	<p>Art. 6º Os requerimentos de outorga para exploração de EOL, UFV, UTE, UGH e outras fontes alternativas, com potência instalada superior a 5.000 kW apresentados à ANEEL serão objeto de publicação de Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO). (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p> <p>CENÁRIO CONSIDERADO: APENAS ESVAZIAMENTO DO DRO</p> <p>§ 1º O DRO a que se refere o caput terá como finalidade, dentre outras, facilitar a obtenção de eventuais pedidos de informação de acesso</p>	<p>CENÁRIO CONSIDERADO: APENAS ESVAZIAMENTO DO DRO</p> <p>Observando as contribuições enviadas para a Consulta Pública nº 039/2022 corroboramos com a proposta da ANEEL de exclusão da Informação de Acesso, tendo em vista a simplificação discutida na etapa do acesso e que a Informação de Acesso não garante qualquer direito ao agente de viabilidade de conexão, sendo apenas um documento de orientação do agente, tendo sido inclusive dispensada para apresentação de outorga conforme Decreto 10.893/2021. Ainda, corroborando com nossas considerações</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/AES BRASIL	JUSTIFICATIVA//AES BRASIL
e/ou autorizações dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental ou de outros órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal. (Redação dada pela REN ANEEL 1.000, de 14.12.2021)	pela concessionária de transmissão de energia elétrica ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico — ONS e facilitar a obtenção de licenças e/ou autorizações dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental ou de outros órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal. (Redação dada pela REN ANEEL 1.000, de 14.12.2021)	iniciais, entendemos que devem ser separadas as instruções de outorga e conexão, e, portanto, sugerimos a exclusão da Informação de Acesso dos documentos necessários para a emissão de outorga. Contudo, ressalta-se que deve ser garantida a disponibilidade e transparência de informações para a tomada de decisão do empreendedor sobre as condições do acesso a partir de estudos a serem realizados pelo ONS com previsão de atualização semanal, assim como, as condições para a contratação do uso da rede com a identificação do status do processo do acesso/conexão. O mesmo se aplica às condições de acesso com horizonte de responsabilidade da EPE.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/AES BRASIL	JUSTIFICATIVA//AES BRASIL
		<p>Importante ressaltar que a contribuição aqui considera o esvaziamento da DRO. No entanto, sendo desvinculados os processos e permitindo-se a emissão de DRO ainda, poder-se-ia avaliar a proposta de garantia de localização, conforme abordado ao longo da contribuição textual.</p>
<p>Art. 6º Os requerimentos de outorga para exploração de EOL, UFV, UTE, UGH e outras fontes alternativas, com potência instalada superior a 5.000 kW apresentados à ANEEL serão objeto de publicação de Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO). (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p>	<p>Art. 6º Os requerimentos de outorga para exploração de EOL, UFV, UTE, UGH e outras fontes alternativas, com potência instalada superior a 5.000 kW apresentados à ANEEL serão objeto de publicação de Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO). (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p>	<p>CENÁRIO CONSIDERADO: USO DO DRO PARA MITIGAR RISCO DE INTERFERÊNCIA ENTRE PARQUES EÓLICOS</p> <p>Observando as contribuições enviadas para a Consulta Pública nº 039/2022 corroboramos com a proposta da ANEEL de exclusão da Informação de Acesso, tendo em vista a simplificação discutida na etapa do acesso e que a Informação de Acesso não garante</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/AES BRASIL	JUSTIFICATIVA//AES BRASIL
<p>§ 1º O DRO a que se refere o caput terá como finalidade, dentre outras, facilitar a obtenção de eventuais pedidos de informação de acesso pela concessionária de transmissão de energia elétrica ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e facilitar a obtenção de licenças e/ou autorizações dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental ou de outros órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.</p>	<p>CENÁRIO CONSIDERADO: USO DO DRO PARA MITIGAR RISCO DE INTERFERÊNCIA ENTRE PARQUES EÓLICOS</p> <p>§ 1º O DRO a que se refere o caput terá como finalidade, dentre outras, facilitar a obtenção de eventuais pedidos de informação de acesso pela concessionária de transmissão de energia elétrica ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e facilitar a obtenção de licenças e/ou autorizações dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental ou de outros órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e quando acompanhada do aporte de garantia de localização terá como finalidade mitigar o risco de interferência entre parques eólicos.</p>	<p>qualquer direito ao agente de viabilidade de conexão, sendo apenas um documento de orientação do agente, tendo sido inclusive dispensada para apresentação de outorga. conforme Decreto 10.893/2021. Ainda, corroborando com nossas considerações iniciais, entendemos que devem ser separadas as instruções de outorga e conexão, e, portanto, sugerimos a exclusão da Informação de Acesso dos documentos necessários para a emissão de outorga. Contudo, ressalta-se que deve ser garantida a disponibilidade e transparência de informações para a tomada de decisão do empreendedor sobre as condições do acesso a partir de estudos a serem realizados pelo ONS com previsão de atualização semanal, assim como, as condições para a contratação do uso da rede com a</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/AES BRASIL	JUSTIFICATIVA//AES BRASIL
		<p>identificação do status do processo do acesso/conexão. O mesmo se aplica às condições de acesso com horizonte de reponsabilidade da EPE.</p> <p>Importante ressaltar que a contribuição aqui considera a utilização do DRO com o aporte de uma garantia de localização como um instrumento para mitigar o risco de interferência em etapas iniciais do desenvolvimento do projeto conforme abordado ao longo da contribuição textual e que necessitaria de discussão integrada sobre o processo do acesso e outorga para o seu detalhamento e avaliação da sua pertinência e eficácia.</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/AES BRASIL	JUSTIFICATIVA//AES BRASIL
<p>ANEXO II - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO</p> <p>2. Informação de Acesso, emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, ou ainda, excepcionalmente, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, a respeito da viabilidade da conexão do empreendimento e, no caso de acesso às instalações de distribuição, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD celebrado com a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica. (Redação dada pela REN ANEEL 1.000, de 14.12.2021) 2.1. a Informação de Acesso obtida via estudo realizado pela EPE, de que trata o item 2, será válida apenas nos casos em que a entrada em</p>	<p>ANEXO II - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO</p> <p>2. Informação de Acesso, emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, ou ainda, excepcionalmente, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, a respeito da viabilidade da conexão do empreendimento e, no caso de acesso às instalações de distribuição, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD celebrado com a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica. (Redação dada pela REN ANEEL 1.000, de 14.12.2021) 2.1. a Informação de Acesso obtida via estudo realizado pela EPE, de que trata o item 2, será válida apenas nos casos em que a entrada em</p>	<p>Conforme justificativa anterior.</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/AES BRASIL	JUSTIFICATIVA//AES BRASIL
operação da central geradora exceda o horizonte de planejamento do ONS. 2.2. A Informação de Acesso de que trata o item 2 deve ser apresentada à ANEEL em até 60 (sessenta) dias após sua emissão. (Incluído pela REN ANEEL 1.000, de 14.12.2021)	operação da central geradora exceda o horizonte de planejamento do ONS. 2.2. A Informação de Acesso de que trata o item 2 deve ser apresentada à ANEEL em até 60 (sessenta) dias após sua emissão. (Incluído pela REN ANEEL 1.000, de 14.12.2021)	